



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.001015/2002-53
Recurso n° 136.883 Voluntário
Acórdão n° 3302-002.377 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria IPI - Crédito Base
Recorrente SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

IPI - CRÉDITO BÁSICO - LEI 9.826/99 - CRÉDITOS APURADOS EM DILIGENCIA - DEFERIMENTO

Constatada a existência de créditos em procedimento de diligência, devem ser deferidos os créditos pleiteados até o limite do crédito reconhecido. Os créditos glosados que não foram discutidos após intimação do contribuinte para tanto tornam-se incontroversos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada para que fossem analisados os documentos trazidos pelo Contribuinte em sede de impugnação administrativa e aferidos os valores efetivamente devidos (e se devidos) a título de IPI.

Conforme já relatado nos termos da Resolução nº 201-00.773, de 04 de setembro de 2008 (fls. digitais 393 e segs.), *verbis*:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI com base nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.826/99, referente ao período de apuração do 3º trimestre do ano de 2000. Parte dos produtos produzidos teriam sido remetidos a Zona Franca de Manaus e o restante destinados à fabricação de motocicletas.

Por serem saídas com suspensão do IPI, a Recorrente teria direito a manter o creditamento e, conseqüentemente, ao ressarcimento de valores e compensação com tributos federais.

Intimada a apresentar documentos que comprovassem o crédito pleiteado, a Recorrente não se manifestou, tendo sido indeferido seu pedido de ressarcimento (fls. 49).

Inconformada, a Recorrente apresentou suas razões de inconformidade – fls. 51/234, oportunidade em que anexou o que seriam os documentos comprobatórios da existência do crédito, como notas fiscais de entrada e saída (amostragem), cópia da DIPJ e DCTFs, do livro de registro de apuração do IPI e do livro diário onde se registraram os créditos. Alegou a existência do crédito e a desnecessidade de apresentar os documentos requeridos pela autoridade administrativa.

Foi apensado aos autos deste processo o de nº 13820.000251/2001-71, em que a Recorrente havia pleiteado os mesmos créditos sem obter êxito em razão da ausência dos documentos necessários, a despeito das intimações recebidas. Logo, extinguiu-se o processo sem o que a Recorrente define como “julgamento do mérito”, posto que sequer foi apresentada manifestação de inconformidade contra o indeferimento do

direito ao crédito. 2.200-2 de 24/08/2001

Após a análise dos documentos, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o acórdão nº 11.773, em 29/03/06, fls. 239/245, por meio do qual manteve a negativa do despacho decisório sob os seguintes fundamentos:

(i) a autoridade administrativa pode e deve solicitar a apresentação de documentos que comprovem a existência de créditos pleiteados pelos contribuintes e, pelas regras que regem o processo administrativo, é a Recorrente quem deve comprovar a existência de seu direito;

(ii) a Recorrente apenas teria instruído o pedido de ressarcimento com uma planilha genérica, com os totais mensais do crédito pleiteado e cópia do livro de apuração do IPI;

(iii) as cópias do livro de apuração trazidos divergem daquelas que foram apresentadas no processo de nº 13820.000251/2001-71;

*(iv) **não teria constado do processo:** a relação dos produtos fabricados pela empresa; a indicação de qual teria sido enviado a ZFM; a menção à classificação fiscal dos produtos fabricados; as notas fiscais de compra (insumos) ou as informações sobre o insumo utilizado na industrialização;*

(v) não teria havido comprovação do envio dos produtos a ZFM;

(vi) os documentos apresentados posteriormente ao indeferimento do pedido de ressarcimento não podem ser analisados pela Delegacia na fase de julgamento, em razão de ser de competência da DRF;

(vii) sem mencionar que o simples não atendimento à fiscalização já seria razão suficiente para o indeferimento do pleito.

Indignada, a Recorrente opôs Recurso Voluntário por meio do qual reiterou suas razões de inconformidade e acrescentou as alegações de que teria apresentado toda a documentação necessária à comprovação de seu direito, a qual sequer foi analisada pela Delegacia de Julgamento, discorreu, ainda, acerca da possibilidade de serem aceitos documentos quando da apresentação de manifestação de inconformidade, inclusive se a autoridade administrativa não compareceu à sede da empresa para verificação dos documentos in locu. Rechaçou, ainda, o fato de a decisão ter se fundamentado na ausência de provas produzidas no processo de nº 13820.000251/2001-71, por se tratarem de procedimentos autônomos, sendo certo que o direito ao crédito estaria comprovado nestes autos.”

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência com as seguintes determinações:

“Em vista deste fato e da ausência de diligência in locu para verificação dos documentos, voto no sentido de converter o

presente julgamento em diligência, para que o agente administrativo:

- analise os documentos apresentados junto ao recurso de manifestação de inconformidade, para concluir se são suficientes para justificar o crédito pleiteado;

- não sendo suficientes, a autoridade administrativa deverá (a) intimar a Recorrente para apresentar documentação suporte hábil no prazo de 30 dias, (b) analisar tais documentos, (c) elaborar parecer conclusivo acerca da existência ou não de créditos e (d) intimar a Recorrente para manifestação, acerca do parecer, em 30 dias;

- sendo suficientes para a concessão do crédito a autoridade administrativa deverá (a) elaborar parecer conclusivo, (b) intimar a Recorrente para manifestação, acerca do parecer, em 30 dias.”

Após realizar as devidas diligências, as autoridades fazendárias realizaram Termo de Informação Fiscal (fls. dig. 557/561), no qual indicou a glosa de R\$ 599,80, sendo que dos R\$ 16.293,30 pleiteados foram entendidos como existentes e devidos R\$ 15.693,50.

A Recorrente foi intimada a se manifestar em 30 dias, sem apresentar qualquer manifestação. A seguir os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – para julgamento.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata de retorno de diligência que foi determinada para que fosse procedida à análise dos documentos apresentados em sede de impugnação pela Recorrente, bem como para que fosse averiguada a existência de crédito tributário a ser restituído a título de IPI em vista da atividade incentivada do contribuinte com empresas sitas à Zona Franca de Manaus.

De acordo com “Termo de Informação Fiscal”, anexo às fls. 557/561, a auditoria reconheceu que o contribuinte teria direito à R\$ 15.693,50, dos R\$ 16.293,30 pleiteados. Indicou, portanto, parra fins de glosa, o valor de R\$ 599,80. Não houve discordância, por parte da Recorrente, sobre a indicação de glosa, o que a tornou incontroversa.

Uma vez concordes fiscalização e contribuinte, entendo pela procedência parcial do pedido de ressarcimento em comento.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário apresentado para o fim de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo o crédito apurado pela auditoria à fls. 557/561.

Processo nº 13820.001015/2002-53
Acórdão n.º **3302-002.377**

S3-C3T2
Fl. 12

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

CÓPIA